



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.000132/2010-88
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.066 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria IRPJ /CSLL
Recorrente ELETROCERÂMICA INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. As irregularidades, incorreções ou omissões que não digam respeito à autoridade incompetente ou a despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa não importarão em nulidade e nem serão sanadas quando não resultarem em prejuízo ao sujeito passivo ou quando não influírem na solução do litígio.

DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A falta ou insuficiência de recolhimentos IRPJ e CSLL, não confessados ou confessados não espontaneamente constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

DIPJ.

Ainda que não constituam confissão de dívida, as informações prestadas na DIPJ tem vigor para fins tributários, pois a DIPJ é a declaração pela qual o contribuinte apura a base de cálculo e o valor dos tributos devidos, especialmente quando o contribuinte, mesmo intimado, não apresenta provas em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 10972.000132/2010-88
Acórdão n.º **1401-001.066**

S1-C4T1
Fl. 93

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 02 a 19, lavrados em 26/07/2010, relativos às exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e à exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL, constituindo o crédito tributário abaixo discriminado:

Auto de Infração	Valor (R\$)
IRPJ (Imposto + Multa de Ofício de 75% + juros)	326.352,84
Multa Isolada IRPJ (Multa de Ofício de 50%)	81.747,66
CSLL (Contribuição + Multa de Ofício de 75% + juros)	134.733,32
Multa Isolada CSLL (Multa de Ofício de 50%)	33.749,15
TOTAL	576.582,97

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração de IRPJ às fls. 02 a 08, as infrações foram assim contextualizadas:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do Imposto de Renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

[...]

Enquadramento legal:

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

002 ~ MUL TAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CALCULO ESTIMADA.

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

[...]

Enquadramento legal:

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § Io, inciso IV, da Lei nº9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07;

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Quanto ao Auto de Infração de CSLL (fls. 09 a 15), de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, as infrações foram assim contextualizadas:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

[...]

Enquadramento legal:

Ari. 841, incisos I III e IV, do RIR/99.

002- MUL TAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

[...]

Enquadramento legal:

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § Io, inciso IV, da Lei nº9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07;

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados. "

Foi confeccionado ainda o Termo de Verificação Fiscal abaixo transcrito (fls. 16 a 18), considerado parte integrante e indissociável do Auto de Infração:

"I. CONTEXTO

O contribuinte acima identificado incidiu em parâmetro de Revisão de Declaração de Pessoa Jurídica em decorrência de os valores declarados a título de IRPJ na DIPJ estarem maiores em relação aqueles declarados em DCTF no ano-calendário 2007. A fim de se dar início as averiguações, foi aberto o Registro de Procedimento Fiscal . Revisão Interna (RPF) 0610500—2010— 00185.

II. DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS

Foi dada ciência ao contribuinte via postal, por Aviso de Recebimento (AR), em 15/07/2010 por meio do Termo de Intimação Fiscal N°01. (fls 20 e 21)

No Termo de Intimação N°01 o contribuinte era intimado a prestar os esclarecimentos necessários quanto às seguintes ocorrências: (fls. 20)

1. O valor informado em DIPJ referente a "Imposto de Renda a Pagar" esta superior ao informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

2. O valor informado em DIPJ referente a "Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar" esta superior ao informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

3. Os valores informados em DIPJ referentes a "Imposto de Renda a Pagar" por estimativa estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos;

4. Os valores informados em DIPJ referentes a "CSLL a Pagar" por estimativa estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos.

Foi concedido, no mesmo Termo, o prazo de 05 (cinco) dias-úteis para serem prestados os referidos esclarecimentos.

Em resposta entregue à fiscalização em 21/07/2010 o contribuinte informa que:

"as divergências de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2007, apresentadas entre as DCTFs e DIPJ referem-se a divergências apresentadas nas DCTFs ora retificadas, conforme recibos anexos de n°s: 40.00.68.66.68-83 e 30.05.41.01.65-62". (fls. 22)

Contribuinte procedeu a retificação de suas DCTFs incluindo nestas os valores agora lançados. Contudo, sua retificação não produzirá efeitos por sua Declaração estar sob procedimento de revisão, nos termos do III, § 2º do art 11 na INRFB 903/2008. (fls 23 e 24)

III. PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

De posse destas informações coube à fiscalização proceder ao lançamento de ofício das diferenças do IRPJ, com base no art. 142 da Lei 5.172/66 e arts. 516, §§ 4º e 5º, 541, 841, incisos I e IV, do RIR/9 e Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §

1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07(IRPJ).

Bem como Art. 841, incisos 1, 111 e IV, do RIR/99 e arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 e arts. 222 e 843 do RIR/99 do art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (CSLL).

Não se procedeu ao arrolamento de bens, uma vez que o total do crédito tributário apurado, apesar de superior a R\$ 500.000,00 não excede a 30% do patrimônio conhecido do fiscalizado (R\$ 576.582,97 / R\$ 4.740.027,45 = 12,16%), de acordo com o art 7º da Instrução Normativa nº 264 de 20/12/2002.

Este Termo de Verificação é parte integrante e indissociável do Auto de Infração "

Cientificado dos lançamentos em 28/07/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 49, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 50 a 57, em 23/08/2010, na qual alega, em síntese:

Preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a existência de lacunas no Termo de Verificação Fiscal quanto à designação das folhas do processo onde estariam localizados documentos referenciados, pois declara que não há preenchimento do número das folhas ("fls. "). Solicita assim a nulidade do Auto de Infração em virtude do cerceamento de defesa decorrente da forma com que são omitidos os números das folhas dos autos, pois afirma que restou impossibilitada a exata identificação dos documentos referidos pelo agente em sua peça acusatória.

Quanto ao mérito, que o auto de infração não merece prosperar uma vez que, apesar das divergências apuradas entre a DCTFs e a DIPJ, não existe qualquer justificativa no Auto de Infração que leve à conclusão de que crédito tributário haveria que se basear na DIPJ e não na DCTF. Aduz que o lançamento de ofício das diferenças do IRPJ e CSLL foi efetuado tão somente com base nas informações descritas na DIPJ.

Questiona ainda se a informação correta é a constante da DCTF ou da DIPJ e alega que pelo Auto de Infração não é possível a identificação de qual das duas fontes de dados está em consonância com os registros contábeis e fiscais do Impugnante.

E o relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de referência expressa às páginas do processo em que se localiza cada uma das provas, por si só, não impede o pleno exercício da

defesa, mormente quando todos os documentos citados são de conhecimento do contribuinte.

FALTA DE DECLARAÇÃO/PAGAMENTO. DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os valores informados na DIPJ, e não declarados em DCTF, não constituem confissão de dívida, devendo, no caso de diferença apurada em procedimento de auditoria, ser objeto de lançamento de ofício.

DIPJ.

Ainda que não constituam confissão de dívida, as informações prestadas na DIPJ tem vigor para fins tributários, pois a DIPJ é a declaração pela qual o contribuinte apura a base de cálculo e o valor dos tributos devidos, especialmente quando o contribuinte, mesmo intimado, não apresenta provas em contrário.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Delimitação da lide

O Contribuinte foi autuado por ter sido detectado divergências entre dados informados na DIPJ e DCTF e também foi lançado por consequência multa isolada por insuficiência dos pagamentos feitos a título de estimativas. Quanto à esse último aspecto, lançamento da multa isolada, a Recorrente não se defende desde a fase impugnatória, o que tornou definitivo o lançamento dessa matéria, estando, portanto, fora da lide.

Preliminar de Nulidade

Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do autos de infração por ter ocorrido cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a existência de lacunas no Termo de Verificação Fiscal quanto à designação das folhas do processo onde estariam localizados documentos referenciados.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, com o respectivo detalhamento do cálculo dos tributos devidos e levados ao conhecimento da autuada e tendo a interessada se defendido através da peça impugnatória e recurso voluntário acostados aos autos.

Entretanto, ainda que as folhas recebidas com a autuação não estivessem numeradas, no Termo de Verificação Fiscal que consta no processo administrativo todas as lacunas com os números das páginas estão devidamente preenchidas, ainda que de forma manuscrita. E o processo esteve disponível para consulta na Delegacia da Receita Federal de Uberaba durante todo o prazo de 30 dias para a Impugnação.

Ademais, o interessado não trouxe provas de que esse fato aconteceu. Não trouxe aos autos a cópia da via da autuação que lhe foi entregue.

E quanto a ausência de qualquer prejuízo por parte da defesa a DRJ muito bem aduziu:

(...) os documentos que o requerente diz não saber onde se encontram no processo são o Termo de Intimação Fiscal nº 01, a resposta dada pelo contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 e a retificação da DCTF. Ora, mesmo sem a indicação das páginas é possível identificar exatamente quais são os documentos citados. Além disso, como pode o interessado alegar desconhecimento de documentos aos quais tomou ciência ou que foram apresentados por ele próprio?

E se tudo o que foi dito não bastar, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, é cediço que a presença de omissões sanáveis no curso do processo e que não obstem a plena defesa do contribuinte podem ser sanadas pela autoridade julgadora, em respeito ao princípio maior que rege o processo administrativo, isto é, a verdade material. A este se junta o da eficiência, que desaconselha o retardamento da decisão em vista de mera formalidade não prejudicial ao deslinde da controvérsia.

O Auto de Infração contém todos os requisitos elencados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do mesmo Decreto, para declarar a nulidade do lançamento.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Conforme relatado, os lançamentos decorrem da insuficiência de recolhimento e declaração do IRPJ e da CSLL, apurada pelo confronto dos dados informados na DIPJ com os declarados em DCTF.

Reconhece em sua defesa que há divergências entre o informado em DCTF e a DIPJ, porém não existiria qualquer justificativa no Auto de Infração que leve à conclusão de que crédito tributário haveria que se basear na DIPJ e não na DCTF.

Em primeiro lugar, a sua defesa é pragmaticamente contraditória. É a conhecida contradição lógico-pragmática: o conteúdo do discurso entra em contradição com a ação do emissor dele. É que cinco dias após o início do procedimento de ofício a Recorrente pretendeu retificar a DCTF, com os valores ora lançados, o que não foi aceito pela Fiscalização, pois estava sob procedimento de ofício, vindo esse fato apenas justificar que em sua DCTF original declarara mesmo valores insuficientes dos tributos que estão sendo cobrados. Por óbvio isso também já responde a sua inquirição quanto à fonte correta a ser utilizada como base para autuação, no caso a DIPJ. Como é que então em sua defesa, contraditoriamente com sua atitude anterior (retificação), põe em dúvida a referência de dados (DIPJ) utilizada para autuação?

A falta de espontaneidade tanto da retificação ficou bem demonstrada pela DRJ, não tendo sido infirmado esse fato em sua defesa, mantenho o decidido em primeira instância.

Passo agora a contextualizar melhor o assunto do porquê a DIPJ pode ser utilizado validamente como instrumento para a autuação, uma vez que foi colocado sob suspeita pela defesa.

A DIPJ não é instrumento de confissão de dívidas. A DIRPJ é que tinha esse caráter que perdurou apenas até 31/12/1998. É que a partir de 01/01/1999, foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, cuja função é demonstrar a apuração dos impostos e contribuições devidos. Ela passou a ser meramente informativa, não mais tendo atributo de confissão de dívida, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998.

Porém, apesar de a DIPJ não ter o caráter de confissão de dívida isso não significa dizer que não tenha valor algum. Ela serve como já se disse para apuração analítica das base de cálculo dos tributos devidos. A DCTF então seria uma espécie de procedimento que dá continuidade ao que foi calculado na DIPJ. Logo ela tem força, sim, de servir de parâmetro para autuação colhendo elementos que até prova em contrário espelham uma verdade contábil e fiscal. Cabe salientar que o contribuinte foi intimado a apresentar suas justificativas quanto à diferença apresentada e não trouxe provas em contrário até a fase recursal de que a DIPJ estaria errada. O ônus da prova é todo seu e não do autuante ou do julgador.

Portanto, tais diferenças não confessadas em DCTF devem ser mantidas.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto